



**Projeto de Lei nº 875/2023**                      **ESTADO DA PARAÍBA**

**Mensagem nº 048**                                      **João Pessoa, 22 de agosto de 2023.**

À Sua Excelência o Senhor  
**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa, a proposta anexa de Projeto de Lei que “cria a Ajuda de Custo Operacional para Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Penal; e dá outras providências.”

Este projeto de lei tem por pano de fundo o propósito de valorizar os profissionais que fazem a segurança pública e o sistema penal acontecerem, haja vista os resultados positivos obtidos por esses profissionais nos últimos anos com diminuição das taxas de crimes de diversas ordens.

A segurança pública e a defesa social devem estar inseridas como política de Estado permanente e sustentável, com ações planejadas de curto, médio e longo prazos.

O atual modelo de gestão do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado está calcado na busca contínua por melhoras nos indicadores de desempenho e num modelo de gestão para resultados, com foco no cumprimento de metas para redução dos crimes, aumento da segurança e preservação dos direitos fundamentais em uma cultura de paz.



## ESTADO DA PARAÍBA

Nada disso é possível sem antes a tudo seja reconhecida a efetiva participação no fronte dos órgãos operativos da segurança pública e do sistema penitenciário.

Logo, o projeto de lei em comento assegura isonomia entre os órgãos operativos constituintes da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) e da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) e vai possibilitar a desoneração da verba indenizatória paga aos servidores convocados para prestarem serviço em regime de escalas extraordinárias de trabalho.

Por fim, declaro, na qualidade de ordenador das despesas, para fins de atendimento do imperativo legal previsto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que para cobrir as despesas decorrentes deste projeto de lei existe dotação orçamentária, bem como firme e consistente expectativa de suporte financeiro, adequando-se às orientações do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 64 da LDO – Lei Estadual 12.371/2022), conforme estudos orçamentários realizados pelos órgãos técnicos do Poder Executivo, tudo em consonância com o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

Considerando o alcance da medida, submeto a matéria à análise de Vossa Excelência e de seus pares. Renovo os cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

**JOAO AZEVEDO  
LINS  
FILHO:08709130  
420**  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

Assinado digitalmente por JOAO AZEVEDO LINS  
FILHO:08709130420  
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=presencial, OU=03141666000138, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARSDI, OU=RFB e-CPF A3, CN=JOAO AZEVEDO LINS  
FILHO:08709130420  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.08.22 16:32:41-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROJETO DE LEI 875/2023** **DE**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO** **DE AGOSTO DE 2023.**

**Cria a Ajuda de Custo Operacional para Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Penal; e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica criada a Ajuda de Custo Operacional para os servidores efetivos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, da Polícia Civil do Estado da Paraíba e da Polícia Penal do Estado da Paraíba, na forma do que dispõe esta Lei

§ 1º A vantagem de que trata o caput deste artigo será devida aos servidores que se voluntariarem ou que sejam convocados para prestar serviço em regime de escalas extraordinárias de trabalho, fora do regime ordinário de trabalho, condicionado ao interesse da Administração Pública.

§ 2º A ajuda de custo operacional não se confunde com remuneração do serviço extraordinário, sendo absolutamente vedado, em qualquer hipótese, o pagamento com o acréscimo tratado pelo inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

§ 3º Eventualmente poderão ser convocados para as atividades que resultam na concessão da vantagem de que trata o caput deste artigo os alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO) e Curso de Formação de Soldados (CFS) da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, mediante justificativa de necessidade, devidamente autorizados pelos respectivos Comandos.

§ 4º Para fins do que dispõe este artigo, a prestação de todo e qualquer serviço sob regime de escalas extraordinárias de trabalho está relacionada à gestão, ao funcionamento e à execução de atividade meio ou fim da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, dos seus órgãos operativos e de Polícia Penal.

§ 5º A ajuda de custo operacional prevista neste artigo também é devida aos militares e servidores policiais que exerçam atividade administrativa no âmbito dos órgãos que compõem o sistema organizacional da segurança e da defesa social, nos termos do art. 43 da Constituição da Paraíba.

§ 6º As escalas extraordinárias de trabalho serão regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Administração Penitenciária ou por autoridade por ele delegada, e do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social no âmbito de suas respectivas pastas, podendo este último delegar tal incumbência com a devida reserva de poderes ao Comandante da Polícia Militar, ao Comandante do Bombeiro Militar e ao Delegado Geral da Polícia Civil, dentro dos limites dos seus comandos.



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 7º Para cumprimento de jornadas em regime de escalas extraordinárias de trabalho, o militar ou servidor policial deverá ser formalmente comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início do serviço, exceto em situações emergenciais.

§ 8º As escalas extraordinárias de trabalho deverão ser publicadas mensalmente em boletim interno de cada força operativa, ressalvados os casos cujo sigilo da atividade seja previsto legalmente.

**Art. 2º** A Ajuda de Custo Operacional é de natureza indenizatória, não incidindo para efeito de cálculo da previdência e do imposto de renda.

§ 1º A indenização de que trata o caput deste artigo é desprovida de natureza salarial, não se incorpora aos vencimentos e não integra a remuneração do servidor, sendo vedada sua incorporação, a qualquer título ou fundamento.

§ 2º A ajuda de custo operacional não se confunde com remuneração do serviço extraordinário e não será, em hipótese alguma, paga com o acréscimo tratado pelo inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal..

**Art. 3º** É vedada a Ajuda de Custo Operacional de policial militar, bombeiro militar, policial civil ou policial penal enquadrado em qualquer situação de gozo de férias, de licença prêmio, de licença gestante, de licença para tratamento de saúde, afastamento ou concessão, nos termos previstos em legislação de regência, salvo na hipótese em que o servidor seja voluntário e haja interesse da Administração Pública.

**Art. 4º** Não será devida ajuda de custo operacional:

I – na execução de serviço ou atividade decorrente da escala ordinária de trabalho para a qual o servidor já esteja empregado.

II - Aos ocupantes dos cargos de Comandante, Subcomandante, Secretário de Estado, Secretário Executivo de Estado e Corregedor Geral e Corregedor Adjunto da SESDS.

**Art. 5º** A Ajuda de Custo Operacional será paga conforme Tabelas do anexo único desta Lei, e, por não se tratar de horas extras, é absolutamente vedado, em qualquer hipótese, o pagamento com o acréscimo tratado pelo inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para fim de regime de escala extraordinária considera-se hora normal aquelas trabalhadas de segunda-feira a quinta-feira, e horas majoradas aquelas laboradas de sexta a domingo, nos feriados e datas especiais.

**Art. 6º** Ajuda de Custo Operacional devida os servidores dispostos no caput do art. 1º desta Lei tem limite de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais excedentes à jornada de trabalho habitual.



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º O limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser excedido mediante solicitação circunstanciada da autoridade máxima ao qual o servidor está vinculado e homologado pelo Governador do Estado, ou autoridade por ele delegada.

§ 2º Considera-se para o limite disposto no caput deste artigo, as horas trabalhadas em atividades do Magistério Militar.

**Art. 7º** Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 9.084, de 05 de maio de 2010, o art. 4º da Lei nº 9.245, de 30 de outubro de 2010, e o art. 2º da Lei nº 11.568, de 10 de dezembro de 2019, e suas alterações posteriores.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em  
João Pessoa, de agosto de 2023, 135º da Proclamação da República.

JOAO AZEVEDO LINS  
AZEVEDO LINS  
FILHO:0870913  
0420

Assinado digitalmente por JOAO  
AZEVEDO LINS FILHO:08709130420  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial  
OU=03441655000138, OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=  
ARSD, OU=RFB e CPF A3, CN=JOAO  
AZEVEDO LINS FILHO:08709130420  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.08.22 16:38:49-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

**João Azevêdo Lins Filho**  
**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**

Anexo Único - Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ agosto de 2023.

**TABELA A – POLÍCIA CIVIL**

<b>HORA NORMAL</b>		<b>HORA MARJORADA</b>	
<b>DELEGADO</b>	<b>V. HORA</b>	<b>DELEGADO</b>	<b>V. HORA</b>
CLASSE 4	R\$ 34,83	CLASSE 4	R\$ 45,28
CLASSE 3	R\$ 38,32	CLASSE 3	R\$ 49,81
CLASSE 2	R\$ 42,15	CLASSE 2	R\$ 54,79
CLASSE 1	R\$ 46,36	CLASSE 1	R\$ 60,27
CLASSE ESPECIAL	R\$ 51,00	CLASSE ESPECIAL	R\$ 66,30
<b>PERITOS</b>		<b>PERITOS</b>	
CLASSE 4	R\$ 26,72	CLASSE 4	R\$ 34,74
CLASSE 3	R\$ 29,39	CLASSE 3	R\$ 38,21
CLASSE 2	R\$ 32,33	CLASSE 2	R\$ 42,03
CLASSE 1	R\$ 35,56	CLASSE 1	R\$ 46,23
CLASSE ESPECIAL	R\$ 39,12	CLASSE ESPECIAL	R\$ 50,86
<b>INVESTIGADOR ./ AGENTE OPERACIONAL/ PAPILOSCOPISTA / TÉCNICO EM PERÍCIA. / NECROTOMISTA / ESCRIVÃO</b>	<b>V. HORA</b>	<b>INVESTIGADOR ./ AGENTE OPERACIONAL/ PAPILOSCOPISTA / TÉCNICO EM PERÍCIA. / NECROTOMISTA / ESCRIVÃO</b>	<b>V. HORA</b>
CLASSE 4	R\$ 13,95	CLASSE 4	R\$ 18,13
CLASSE 3	R\$ 15,50	CLASSE 3	R\$ 20,15
CLASSE 2	R\$ 17,22	CLASSE 2	R\$ 22,39
CLASSE 1	R\$ 19,13	CLASSE 1	R\$ 24,87
CLASSE ESPECIAL	R\$ 21,26	CLASSE ESPECIAL	R\$ 27,64

**TABELA B – POLÍCIA PENAL**

<b>HORA NORMAL</b>		<b>HORA MARJORADA</b>	
<b>NÍVEL</b>	<b>V. HORA</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>V. MARJ</b>
A	R\$ 15,62	A	R\$ 20,31
B	R\$ 17,18	B	R\$ 22,34
C	R\$ 18,90	C	R\$ 24,57
D	R\$ 20,79	D	R\$ 27,03
E	R\$ 22,87	E	R\$ 29,73



**ESTADO DA PARAÍBA**

**TABELA C – POLÍCIA MILITAR**

<b>HORA NORMAL</b>		<b>HORA MARJORADA</b>	
<b>CARGO</b>	<b>V. HORA</b>	<b>CARGO</b>	<b>V. HORA</b>
<b>SOLDADO</b>	R\$ 13,20	<b>SOLDADO</b>	R\$ 17,16
<b>CABO</b>	R\$ 14,52	<b>CABO</b>	R\$ 18,88
<b>3º SARGENTO</b>	R\$ 15,97	<b>3º SARGENTO</b>	R\$ 20,76
<b>2º SARGENTO</b>	R\$ 17,57	<b>2º SARGENTO</b>	R\$ 22,84
<b>1º SARGENTO</b>	R\$ 19,33	<b>1º SARGENTO</b>	R\$ 25,12
<b>SUB-TENENTE</b>	R\$ 21,26	<b>SUB-TENENTE</b>	R\$ 27,64
<b>ASP.OFICIAL</b>	R\$ 23,38	<b>ASP.OFICIAL</b>	R\$ 30,40
<b>2º TENENTE</b>	R\$ 25,72	<b>2º TENENTE</b>	R\$ 33,44
<b>1º TENENTE</b>	R\$ 28,30	<b>1º TENENTE</b>	R\$ 36,78
<b>CAPITAO</b>	R\$ 31,12	<b>CAPITAO</b>	R\$ 40,46
<b>MAJOR</b>	R\$ 34,24	<b>MAJOR</b>	R\$ 44,51
<b>TEN.CORONEL</b>	R\$ 37,66	<b>TEN.CORONEL</b>	R\$ 48,96
<b>CORONEL</b>	R\$ 47,08	<b>CORONEL</b>	R\$ 61,20